

Administrador 655.730.053-91 96014046444

ANEXO I DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2020- MAPA DE PREÇOS DOS BENS

Este documento é parte da Ata de Registro de Preços acima referenciada, celebrada entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Ceará e os fornecedores, cujos preços estão a seguir registrados por item, em face da realização do Pregão Eletrônico nº 023/2020.

(Tabela anexa ao final da publicação)

ANEXO II DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2020 - CADASTRO DE RESERVA DE FORNECEDORES

Lotes 01 e 02: nenhuma empresa na situação de classificada demonstrou interesse em compor o cadastro de reserva.

Lote 03: Não houve empresa na situação de classificada.

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 068

Fortaleza, 11 de novembro de 2020

RESOLUÇÃO nº 068/2020 - OECPJ

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa, altera a Resolução nº 36/2016 do OECPJ e dá outras Providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e g c/c o art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 c/c o art. 129, inc. III da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos da lei de regência;

CONSIDERANDO que as disposições do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, mandato, emprego ou função na administração pública, direta, indireta ou fundacional, alteradas pela Lei Federal nº 13.964/2019, admitem a celebração de acordo de não persecução cível;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe, no § 2º do art. 1º, sobre a possibilidade de o Ministério Público firmar compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, estimulando que os Órgãos de Execução ministeriais possam contribuir de forma decisiva e efetiva para prevenir ou solucionar conflitos ou problemas relacionados à concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como possam atuar no sentido de reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses, assegurando-lhes a máxima efetividade no uso regular de instrumentos jurídicos disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial em torno desses interesses;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Nº 181, de 07 de agosto de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a instauração e tramitação de procedimento criminal investigatório e disciplina o Acordo de Não Persecução-Penal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO as normas gerais em torno do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, nos casos previstos em lei, visando a reparação do dano, a adequação da conduta às exigências legais ou a indenização pelos danos causados a bens ou interesses coletivos, estabelecidas na Resolução nº 036, de 06 de julho de 2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível previsto no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.426/92 se apresenta com feição jurídica assemelhada ao Termo Compromisso e Ajustamento de Conduta, que proporciona soluções mais céleres às lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como contribui para a redução de demandas judiciais.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de não Persecução Cível com agentes públicos, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Parágrafo Único - Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao agente público acordo de não persecução cível quando o ato de improbidade praticado corresponder à conduta penal típica com previsão abstrata de pena mínima inferior a quatro anos, mediante condições ajustadas cumulativa ou alternativamente, segundo os termos da presente Resolução, devendo o “acordo” ser submetido à homologação judicial.

Art. 2º A celebração do Acordo de não persecução cível disciplinado nesta Resolução objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei Federal n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

§ 1º. A celebração do Acordo de não persecução cível com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

§ 2º. As obrigações previstas no Acordo de Não Persecução Cível devem ser líquidas, certas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, fundamentadamente reconhecidas pelo Órgão de Execução em manifestação fundamentada.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES**

Art. 3º Na celebração do Acordo deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

- I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;
- II - reparação integral do dano sofrido pelo erário, quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, quando for o caso;
- III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;
- IV - compromisso de que o signatário não utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- V - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- VI - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento

do dano e da transferência de bens, direitos e valores, em conformidade com a extensão da reparação pactuada.

VII – estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, inclusive quando parcelado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

VIII – previsão de que o agente público deverá comprovar o cumprimento das condições, nos prazos acordados e independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de rescisão;

IX – previsão de que o acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de:

a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

X – previsão de que a eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

XI – fixação dos montantes estimados do prejuízo e do enriquecimento ilícito, quando for o caso;

XII – rescisão do acordo e a perda de quaisquer benefícios, com retomada do curso do Procedimento Extrajudicial ou da Ação Judicial, no caso do inadimplemento injustificado de qualquer de suas cláusulas, sem prejuízo da execução das cláusulas de caráter pecuniário;

XIII – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

§ 1º. Para assegurar o cumprimento do previsto no inciso II poderá constar ainda cláusula prevendo:

a) a transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

b) a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada, devendo o Ministério Público providenciar a correspondente inscrição cartorária para gravame dos bens imóveis, quando for o caso.

§ 2º. A assinatura do Acordo de Não Persecução Cível não impedirá a negociação ou a assinatura de Acordo de Leniência ou de Não Persecução Criminal ou de Colaboração Premiada, conforme seus regimentos específicos, devendo sempre ser garantida a não ocorrência do bis in idem entre as sanções e as medidas de reparação do dano, pactuadas em cada instrumento.

Art. 4º O Acordo de não Persecução Cível, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei Federal n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, e tendo como parâmetro a extensão do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, poderá prever, também, uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto


MPCE
 Ministério Público
 do Estado do Ceará

estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal n.º 8.429/1992, podendo haver parcelamento;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública, com pedido de exoneração.

IV – compromisso de não assumir novo cargo ou função pública nem candidatar-se a qualquer cargo eletivo, por determinado período.

§ 1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o servidor compromissário, de forma irrevogável, requererá sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Acordo firmado à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição acordada, caso o agente público não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.

§ 3º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a III, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 5º O Acordo de não Persecução Cível poderá ser firmado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, observando-se, neste caso, as disposições do § 10-A da Lei Federal 8.429/92.

Parágrafo Único. Se o Acordo firmado não acarretar o arquivamento do procedimento extrajudicial, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, prosseguindo na investigação do objeto restante.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º O Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, tomará uma das seguintes providências:

I - homologará seu arquivamento do procedimento investigativo;

II - converterá o julgamento em diligências nos termos da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 7º O Conselho Superior do Ministério Público

providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Acordo de não Persecução Cível de que trata esta Resolução, ao Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta. Art. 8º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo de não Persecução Cível firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 9º A iniciativa para a celebração do Acordo de não Persecução Cível previsto nesta Resolução caberá ao Órgão de Execução do Ministério Público ou ao agente público responsável pelo ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento à audiência para negociação, ou ausência de comunicação em torno da minuta de proposta de Acordo de não Persecução Cível apresentada pelo Ministério Público, no prazo constante da notificação, sem justificativa, implicará recusa tácita à proposta.

Art. 10 Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

Parágrafo Único O produto da multa civil será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID.

Art. 11 Quando da celebração do Acordo de não persecução Cível o agente público deverá estar assistido por advogado, devendo ser o ato registrado por meios audiovisuais, podendo ser suspensas e retomadas as audiências em datas posteriores, tantas vezes quantas forem necessárias, a juízo do Órgão Ministerial, devendo o investigado ou compromissário estar sempre assistido por advogado.

§ 1º Poderão, da mesma forma, ser realizadas audiências públicas com representantes da entidade lesada e pessoas da comunidade afetada, para aferição da extensão do dano e da reprovabilidade social da conduta do agente público.

§ 2º Poderá o acordo ser firmado ante qualquer tipo de Ato de Improbidade, conforme os artigos 9ª a 11 da Lei 8.429/1992, sendo vedado nos casos em que:

I – seja a conduta correspondente a tipo penal com previsão abstrata de pena mínima igual ou superior a quatro anos;

II - tenha sido o agente público beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da conduta ímproba, considerada a data de sua cessação, em Acordo de Não Persecução Cível, Acordo de Colaboração Premiada, transação penal, suspensão condicional do processo ou Acordo de Não Persecução Penal cujo objeto tutelado seja o patrimônio público ou que, no

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



mesmo período, haja dado causa a rescisão de outro Acordo de Não Persecução Cível;

III - quando as condições subjetivas do agente público mostrarem que a realização do Acordo não seria necessária nem suficiente para reprovação e prevenção da infração, especialmente quando:

a) o agente público já houver sido condenado por Ato de Improbidade em decisão transitada em Julgado nos últimos cinco anos;

b) houver elementos probatórios que indiquem conduta ímproba habitual, reiterada ou profissional ao longo do tempo, exceto se insignificantes as infrações pretéritas;

c) houver elementos probatórios que indiquem a participação em quadrilha ou organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública.

§ 3º A Audiência de assinatura do Acordo de Não Persecução Cível deverá constar da leitura completa do Acordo a ser firmado, ou do registro expresso de que houve tal leitura, bem como a livre manifestação de acolhimento integral de todos os termos do Acordo pelo servidor.

§ 4º. Quando o Órgão Ministerial houver finalizado a instrução de Procedimento Extrajudicial, sem que haja sido firmado Acordo de Não Persecução Cível por recusa do investigado, deverá registrar na inicial da Ação de Improbidade que, até a contestação, a parte promovida poderá concordar com o Acordo, mantidos os termos da proposta originalmente preconizada pelo Ministério Público na fase extrajudicial.

§ 5º. Havendo a abertura das negociações, deverá o Órgão do Ministério Público providenciar a assinatura e a juntada de pedido conjunto de suspensão do prazo para contestação durante o período de negociações, que não deverá exceder 60 (sessenta) dias.

§ 6º. No Procedimento Extrajudicial e conforme a natureza da lesão, poderá haver negociação e assinatura conjuntas e consorciadas, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e obedecidas as respectivas atribuições, atuando de um lado um ou mais Órgãos Ministeriais, do mesmo ou de vários ramos do Ministério Público ou estes e a Entidade lesada legitimada.

§ 7º. O Acordo de Não Persecução cível poderá abordar disposições de natureza cível e criminal, desde que haja tais atribuições por parte dos Órgãos Ministeriais envolvidos ou em caso do Órgão Ministerial de Execução com atribuição ampla, sendo, de todo modo, obedecidos os regramentos de ambos os Institutos.

Art. 12 Realizado o acordo de Não Persecução Cível os autos serão submetidos à apreciação judicial para homologação.

Parágrafo Único. Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça que poderá adotar as seguintes providências:

I – promover a competente Ação Civil ou designar outro membro para promovê-la;

II – reformular a proposta de acordo de não persecução cível ou designar outro membro para reformulá-la, submetendo-a novamente à apreciação do Poder Judiciário;

Art. 13. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará disponibilizará acesso ao inteiro

teor do Acordo de não Persecução cível ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Art. 14 A Assinatura do Acordo de não Persecução cível interromperá a prescrição nos termos do art. 202 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 15 No caso de descumprimento do Acordo de não Persecução Cível:

I – perderá o servidor signatário os benefícios pactuados e os valores pagos, referentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

II – ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas não pagas, especialmente: os valores correspondentes à multa civil, os valores das indenizações e das restituições, descontando-se frações eventualmente liquidadas;

III – promoverá o Órgão Ministerial a execução judicial das Cláusulas acima referidas, consideradas as garantias pactuadas;

IV - será instaurado ou retomado o Inquérito Civil ou procedimento referente aos atos e fatos incluídos no Acordo de Não Persecução Cível, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, podendo utilizar as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo agente público responsável pelo descumprimento do Acordo, juntando-se:

a) o Termo de Acordo;

b) o despacho administrativo que reconheceu a rescisão;

c) as peças relevantes do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil arquivado com a homologação do Acordo inadimplido, ou

V –ajuizará o Órgão Ministerial a Ação de Improbidade pertinente ao caso correspondente, caso existam suficientes elementos probatórios ou peticionará pela retomada da ação judicial, nos casos em que a ação não houver sido extinta, devendo tal fato ser comunicado ao Juízo que houver deferido a suspensão do prazo para a contestação.

Parágrafo único. Em todo caso, o pedido da Ação Judicial não ficará adstrito aos tipos e montantes versados no Acordo anterior, mas deverá fazer referência à ação executiva e aos termos acordados, de forma a evitar o bis in idem e preconizando a as justas compensações, conforme o caso concreto.

Art. 16 É dever do servidor comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Art. 17 Cumprido integralmente o acordo, o Órgão Ministerial promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, mediante despacho fundamentado, nos termos estabelecidos na Resolução que disciplina feitos extrajudiciais no Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA

Art. 18 A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de não persecução cível o servidor poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo servidor exclusivamente em seu desfavor.

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Art. 19 O art. 34 da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor com a seguinte redação:

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

“Art. 34 Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, o compromisso de ajustamento de conduta, por meio de Acordo de não Persecução Cível será realizado nos termos de resolução específica, aplicando-se, subsidiariamente, as regras desta resolução.”

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vera Maria Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2020.

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça
Presidente do Órgão Especial, em exercício

Rita de Cássia Menezes
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

Sônia Maria Medeiros Bandeira
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça
Vice-Corregedora-Geral do MP

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 5587/2020-SEGE
Fortaleza, 29 de outubro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 50/2020, datada de 07.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 07.01.2020, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013,

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA, titular da 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar junto à 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no período de 30/10/2020 a 04/11/2020, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, FERNANDA ANDRADE MENDONÇA, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procuradora-Geral de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:
Isabel Maria Salustiano Arruda
Porto

